



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.001059/2010-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-001.960 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA(MA) / PREFEITURA MUNICIPAL.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO.INTEMPESTIVIDADE.

Sempre que o recurso for interposto em prazo maior do que o legalmente previsto, a jurisprudência entende que não se deve recebê-lo, tendo em vista o fenômeno da preclusão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 3ª turma ordinária do segunda SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em decorrência da sua intempestividade.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivaccir Júlio de Souza-Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari , Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhaes Peixoto, Carolina Wanderley Landim.

Relatório

A instância “ *ad quod* ” produziu o Relatório abaixo que li, compulsei com os autos e – com grifos de minha autoria - o transcrevo na íntegra :

“Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de Obrigação Principal - AI (DEBCAD no 37.162.328-6) emitido contra o sujeito passivo acima qualificado, doravante chamado de impugnante, motivado pelo lançamento arbitrado das contribuições relativas à parte patronal e em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - GILRAT (art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), com lastro em fundamentação legal contida no relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 07 a 08).

0 auto importou em R\$ 2.974.325,12.

O relatório Auto de Infração (fls. 55 a 57) informa que não existia Regime Próprio de Previdência Social no período fiscalizado.

A origem do débito provém da diferença entre a soma dos valores recolhidos pelo contribuinte em Guias da Previdência Social (GPSs) e os valores das contribuições destinadas à seguridade social, apurados a partir das informações declaradas em GFIP e documentos da conta corrente da prefeitura fornecidos pelo Banco do Brasil.

Está acostado aos autos Boletim de Ocorrência dando conta de atos de vandalismo contra prédio da Câmara Municipal, Fórum e Prefeitura Municipal, quando foi ateado fogo nos edifícios citados, queimando toda a documentação dos exercícios de 2006 e 2008, salvando -se apenas uma parte do ano de 2006 (fl. 53).

Em função dos fatos extraordinários ocorridos, houve dificuldades na localização dos documentos solicitados e os lançamentos foram feitos com base nas informações fornecidas pelo Banco do Brasil, após solicitação.

Foi anexada copia de Representação junto ao Ministério Público, comarca de Santa Luzia/MA e documentos solicitando a movimentação financeira junto ao Banco do Brasil.

Considerando os fatos acima foram confeccionados os seguintes levantamentos:

a) "FP - Valores não Declarados em GFIP": discrimina remuneração de empregados não declarada em GFIP, incidindo a parte patronal sobre empregados (rubrica 12, alq. 20%) e GILRAT (rubrica 13, alq. 2%);

b) "FPI - Valores não Declarados em GFIP": discrimina remuneração de empregados não declarada em GFIP, incidindo

a parte patronal sobre empregados (rubrica 12, alq. 20%) e GILRAT (rubrica 13, alq. 1%);

c) "FP2 - Valores não Declarados em GFIP": discrimina remuneração de empregados não declarada em GFIP, incidindo a parte patronal sobre empregados (rubrica 12, alq. 20%) e GILRAT (rubrica 13, alq. 2%);

Da Impugnação

Inconformada com a autuação, cientificada por via postal em 04.05.2010, apresentou a municipalidade impugnação em 24.05.2010, acostada às fls. 64/69 (documentos anexos das fls. 70/77), alegando em síntese que:

a) Democraticamente eleito para o cargo de prefeito, o Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues teve candidatura judicialmente impugnada vindo a assumir a prefeitura o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, segundo colocado nas eleições de outubro de 2008;b) no dia 25.08.2009 o Tribunal Superior Eleitoral - TSE proveu recurso deferindo o registro da candidatura já citada, o que terminou por efetivar a diplomação e posse do Sr. Márcio. Houve resistência da prestação de informações administrativas por parte do Prefeito Ilzemar, de forma a facilitar a transição política;

c) em 29.09.2009 houve a posse do Prefeito Márcio sem qualquer documentação da gestão anterior, impedindo a prestação das informações solicitadas pelo fisco federal;

d) as infrações são infundadas visto que **.o procedimento fiscalizatório não analisou toda a documentação do período investigado, posto haver no relatório a afirmação de que a investigação fora feita apenas por amostragem. Mera presunção ou dedução baseada em amostragem arbitrária não pode fundamentar os levantamentos.**

e) houve o devido repasse dos valores descontados do segurados empregados e contribuintes individuais; todos os pagamentos, inclusive RAT, foram informados em GFIP em época própria.

t) Não existem provas nos autos dos débitos levantados e, por conseguinte, dos juros e multa aplicados. Indícios de irregularidades não são provas. **Análise mais profunda somente ocorrerá mediante verificação de toda a documentação que tanto a RFB quanto a prefeitura ainda não puderam ter acesso.**

Requer, insubsistência do auto ou, subsidiariamente, suspensão da cobrança até apuração documental dos fatos, como também . diligência para análise da documentação em sua totalidade e perícia nos documentos do período.

Da diligência

Em 15.02.2011 esta Turma exarou Despacho com o fito de evitar cerceamento do direito de defesa, solicitando cientificar o contribuinte quanto à fundamentação legal de aferição indireta

(Lei n.º 2.212/91, art. 33, § .Cumprida a diligencia, o contribuinte foi cientificado por via postal em 18/04/2011 e apresentou aditamento à impugnação em 18/05/2011 nos seguintes termos:

i) há impossibilidade fática do município organizar documentos hábeis a instruir a comprovação do correto recolhimento das contribuições previdenciárias de exercícios pretéritos, dada a enorme contusão que envolveu a transição, que gerou degradação e destruição de parte do patrimônio público;

ii) há intrínseco cerceamento de defesa dada a destruição dos meios de prova; a prova no presente processo constitui modalidade de prova diabólica, casos em que o ônus da prova deve ser invertido;

iii) é o fisco quem deve esmiuçar, devido aos motivos de força maior já mencionados, as operações realizadas e documentos analisados que originaram a necessária e correta ilação do valor devido;

iv) não foi considerado pela fiscalização que há valores que constam da rubrica folha de pagamento do extrato bancário que não podem participar da base de calculo previdenciária, como afastamentos por motivo de doença e indenizações;

v) a maneira pela qual o débito foi apurado não legitima o lançamento; é importante a demonstração do cálculo para que se verifique se base de cálculo excluiu as parcelas não tributáveis.

Colaciona julgados para abonar suas alegações.

Ao cabo, reitera pedidos formulados na primeira impugnação e requer inversão do ônus da prova e demonstração das operações e documentos trazidos pelo fisco. ”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.102, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza - (CE) - DRJ/FOR, em, 19 de agosto de 2011, exarou o Acórdão nº 08-21.556, mantendo precedente o lançamento.

DO RECURSO

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.116 onde reiterou as alegações que fizera em instancia “*ad quod*” introduzindo o item 7 da referida peça afirmação de que : “ a RFB tem autoridade para solicitar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão o acesso a todas as contas do período analisado, obtendo a documentação necessária para uma análise definitiva motivo pelo qual requer diligência e conseqüente análise”.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza

DA TEMPESTIVIDADE

Sob o comando do parágrafo único do art. 5º do Decreto 70.235/72, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo:

“ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Notificado na forma do Aviso de Recebimento - AR de fls. 115, em 07/10/2011, (sexta feira), o dia 08 /11/2011 seria a data do prazo fatal para interpor a peça recursal.

No que se refere ao Recurso Voluntário em comento, às fls. 116 , consta que o mesmo fora interposto em 09/11/2011.

Às fls. 123, procederam-se despacho registrando a INTEMPESTIVIDADE do Recurso em razão de que teria sido protocolizado em 09/11/2011.

Face ao exposto, o recurso se apresenta perempto. Portanto, dele não tomo conhecimento.

CONCLUSÃO

Não conheço do Recurso por INTEMPESTIVO.

Ivacir Júlio de Souza

É como voto.